



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

### RESOLUÇÃO N. 230/2016/TCE-RO

Dispõe sobre normas relativas à distribuição dos processos de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera os artigos 224 e 239 do Regimento Interno no que se refere às novas atribuições conferidas aos Conselheiros-Substitutos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 99 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 173, II, “a”, 261 e seguintes, da Resolução Administrativa n. 05/96 (Regimento Interno),

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar as normas do Tribunal de Contas relativas ao exercício da judicatura conferida aos Conselheiros-Substitutos, por força do art. 73, § 4º, da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie;

**CONSIDERANDO** que o art. 48, § 5º, da Constituição Estadual e os arts. 76, Parágrafo Único, e 78, I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, conferem aos Conselheiros-Substitutos as mesmas garantias e impedimentos dos juízes estaduais de entrância mais elevada;

**CONSIDERANDO** a necessidade de definir novo regramento relativo à distribuição dos processos de fiscalização no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista a modificação das atribuições dos Conselheiros-Substitutos;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

#### **Art. 224 – (...)**

(...)

III – relatar, com Proposta de Decisão, os processos das unidades jurisdicionadas referentes às Câmaras, fundos municipais, Administração Indireta municipal e Institutos Previdenciários estadual e municipal, bem como os processos, para fins de registro ou exame, de apreciação de atos de:

a) (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

b) (...)

**Art. 239** - A distribuição de processos aos Conselheiros e aos Conselheiros-Substitutos obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

(...)

**Parágrafo Único** – Os limites objetivos da alçada de competência do Conselheiro-Substituto compreende a prática de todos os atos processuais necessários a apreciação ou julgamento dos processos, da distribuição até o relato da Proposta de Decisão no Colegiado, a ser votada pelos respectivos membros.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Porto Velho, em 15 de dezembro de 2016.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**

Conselheiro Presidente